

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 10.732, DE 2018

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho ferroviário que especifica.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relator: Deputado WLADIMIR GAROTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo ilustre Deputado Beto Rosado, tenciona incluir na Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação (PNV) – integrante do Anexo ao PNV – trecho ferroviário de 233 km de extensão, ligando a ferrovia federal de ligação EF-410, no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, à ferrovia federal transversal EF-225, no Município de Itapiúna, Estado do Ceará.

Na justificação da proposta, o autor defende que o novo ramal ferroviário permitirá a ligação entre o Terminal Salineiro de Areia Branca e o Porto de Pecém, possibilitando novas opções de escoamento da produção norte-rio-grandense.

Nos termos do art. 32, XX, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre "assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral". Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

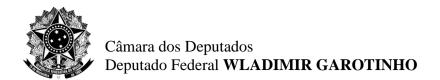
II - VOTO DO RELATOR

Considerando o desenvolvimento e a integração da malha ferroviária brasileira, nos parece muito oportuna a proposta de se incluir no PNV uma ferrovia que permita interligar o Rio Grande do Norte, a partir da EF-410, em Mossoró, ao Ceará, por meio da EF-225, permitindo o acesso ao Porto de Pecém.

Além da interligação de importantes terminais portuários, a ferrovia será importante opção para o recebimento de insumos e para o escoamento do sal, do melão e da produção industrial de Mossoró, aumentando a competitividade dos produtos da região e trazendo desenvolvimento econômico e social. Certamente, a opção ferroviária aliviará a movimentação de cargas e aumentará a segurança da malha rodoviária, atualmente castigada pelo excessivo tráfego de caminhões e carretas.

Quanto aos aspectos formais da proposta, cumpre destacar que o inciso I do art. 10 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV –, determina que, no caso do transporte terrestre, a alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas constantes dos anexos da lei depende de aprovação de lei específica.

Como foram vetados todos os anexos da citada Lei nº 12.379, de 2011, permanece em vigor o Anexo ao PNV instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que traz, no seu item 3.2.2, a Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação. Por essa razão, o PL em análise



mostra-se tecnicamente adequado, na medida em que propõe alteração no diploma legal efetivamente em vigor.

Quanto aos pressupostos legais para que uma ferrovia integre o Anexo do PNV, consideramos que o trecho proposto se enquadra perfeitamente nos critérios estabelecidos, na medida em que a nova ferrovia permitirá, conforme dispõe a alínea "b" do item 3.1.2 do citado Anexo, "ligar entre si polos econômicos, núcleos importantes, ferrovias e terminais de transporte".

Pelo exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.732, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado WLADIMIR GAROTINHO Relator

Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF - CEP 70160-900 Gabinete 274 - Anexo III, Ala A, Telefone